



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 121/2020-CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2020.

À SMI

Assunto: Recurso em Processo de Mecanismo de Ressarcimentos de Prejuízos ("MRP") - Robson Luiz Barbosa Martins e Clear CTVM S.A. - Processo SEI 19957.006221/2020-72 – MRP 036/2020.

Senhor Superintendente,

1. Trata-se de recurso apresentado por ROBSON LUIZ BARBOSA MARTINS ("Reclamante"), em 07/09/2020, contra a decisão do Diretor de Autorregulação da BSM de indeferir seu pedido de ressarcimento de prejuízos contra a CLEAR CTVM S.A. ("Reclamada"), por supostamente ter sido induzido pela Corretora a operar operações com trava de alta, nos pregões de 11 a 14/06/2019.

A. Relatório

A.1 Da reclamação

2. O Reclamante alega que, em junho de 2019, a Reclamada publicou em sua página na rede mundial de computadores uma simulação com ativos com travas de alta, orientando a compra deles (fl. 13, 1094141).

3. O Reclamante teria sido induzido a negociar o ativo CSNAF19, nos pregões entre 11 a 14/6/2019, o que teria acarretado um prejuízo de R\$ 4.688,23 (quatro mil seiscentos e oitenta e oito reais e vinte e três centavos), cuja indenização foi pleiteada ao MRP (fl. 1, 1094141).

A.2 Da defesa da Reclamada

4. Em sua defesa, a Reclamada alegou que o Reclamante realizou pessoalmente suas operações, por meio da plataforma de negociação da Corretora.

5. Ela informou ainda que ele tinha o perfil agressivo, estabelecido em declaração assinada em 15/01/2019 (fl. 1, 1094141) e tinha ciência dos riscos inerentes do mercado e conhecia as operações cursadas em seu nome. Portanto, nas sua visão, o prejuízo alegado pelo Reclamante deveu-se às oscilações normais do mercado e desfavoráveis em relação à sua posição.

6. Ante o exposto, a Corretora defendeu a improcedência do pedido de indenização.

A.3 Da decisão da BSM - Supervisão de Mercados

7. Preliminarmente, a BSM atestou a tempestividade da reclamação e a legitimidade das partes. A reclamação foi apresentada à BSM dentro do período de dezoito meses a contar da data do evento que teria causado o prejuízo reclamado, conforme artigo 80 da Instrução CVM 461/2007 e do artigo 2.º do Regulamento do MRP. Por sua vez, o Reclamante é cliente da Reclamada, de acordo com os documentos instruídos no processo, e a Reclamada é pessoa autorizada a operar nos mercados administrados pela B3.

8. A BSM levou em consideração o documento apresentado pela Reclamada, no qual se verifica que o Reclamante tinha o perfil agressivo desde 15/01/2019. Ela entendeu, dessa forma, que o investidor era experiente no mercado de capitais e conhecia previamente os riscos inerentes às operações realizadas nesse mercado. Além disso, todas as operações foram realizadas pelo Reclamante, por meio de plataformas utilizadas por ele, conforme sua própria narrativa. Assim, a Superintendência Jurídica da BSM - SJUR, entende que não houve qualquer tipo de indução à realização de operações ao Reclamante.

9. Portanto, pelo exposto, a SJUR e o Diretor de Autorregulação opinaram pela improcedência desta reclamação, em razão da inexistência de hipótese de ressarcimento, prevista no artigo 77 da Instrução CVM 461/2007 e do Regulamento do MRP.

A.7 Do recurso

10. No recurso apresentado, o Recorrente repisou os mesmos argumentos já mencionados em sua reclamação (fl. 38, 1094141).

B. MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

11. De início, cumpre registrar que se trata de recurso tempestivo, pois o Reclamante foi informado da decisão do Diretor de Autorregulação da BSM em 16/08/2020 e teria, nos termos do regulamento do MRP, até o dia 15/09/2020 para interpor recurso à CVM. O recurso apresentado foi postado em 07/09/2020 (1100891) e enviado à CVM no dia seguinte.

12. Em sua reclamação, o Reclamante alega ter sido induzido pela Reclamada a operar. No seu relato, pouco detalhado, ele informa ter operado o ativo CSNAF19, nos pregões de 11 a 14/06/2019.

13. Por meio das Notas de Corretagem acostadas a este MRP (fls. 3 a 10, 1094141), percebe-se que o Reclamante abriu posição comprada em 72.390 opções de compra CSNAF19, adquiridas ao longo dos pregões de 11, 12, 13 e 14/06/2019. As primeiras compras, em 11/06/2019, foram feitas a um preço

unitário de aproximadamente R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) e as últimas compras, em 14/06/2019, foram realizadas a um preço que girou em torno de R\$ 0,04 (quatro centavos). O exercício dessas opções ocorreu em 17/06/2019 e o derivativo virou “pó”, acarretando a perda total do valor investido pelo Reclamante.

14. O Reclamante alega que foi induzido pela Corretora a comprar esse ativo. Porém, ele não apresentou evidências dessa recomendação indevida.

15. Além disso, as ordens relativas aos negócios foram inseridas pelo próprio Reclamante, por meio de *login* e senha pessoal e intransferível, em seu sistema eletrônico de negociação.

16. Também cabe registrar que o produto era adequado ao perfil de *suitability* do investidor, conforme declaração firmada em 15/01/2019 (1138658).

17. Assim, entende-se que o prejuízo auferido pelo Reclamante decorreu de condições próprias do mercado e do risco que esses derivativos representam.

18. Nesses termos, esta área técnica opina pelo NÃO PROVIMENTO do recurso e propõe a submissão do assunto à deliberação do Colegiado, com sugestão de relatoria pela GME/SMI.

Atenciosamente,

Érico Lopes dos Santos

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME - em
exercício

Ao SGE, de acordo com a manifestação da GME.

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

Alexandre Pinheiro dos Santos

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Érico Lopes dos Santos, Gerente Substituto**, em 24/11/2020, às 23:43, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 25/11/2020, às 00:43, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Araujo Alves de Souza, Superintendente Geral Substituto**, em 25/11/2020, às 14:50, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1145431** e o código CRC **19B779E7**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1145431** and the "Código CRC" **19B779E7**.*

Referência: Processo nº 19957.006221/2020-72

Documento SEI nº 1145431